



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CVII Nº 137 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2013 EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINAS

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

| | |
|---------------------------|----|
| Ato e Ajustamento | 01 |
| Contrato e Portaria | 02 |

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

| | |
|-----------------|----|
| Portarias | 03 |
|-----------------|----|

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral da Justiça

ATO

ATO Nº 375/2013 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual

RESOLVE:

Determinar a suspensão do horário de funcionamento, por motivo superveniente, na Procuradoria Geral de Justiça (Prédio sede e Promotorias da Capital) nesta data, a partir de 13:00 horas, com exceção dos setores de Protocolo.

São Luís, 11 de julho de 2013.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

REEGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

AJUSTAMENTO

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REPRESENTAÇÃO Nº 013/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça, Paulo Silvestre Avelar Silva, Titular da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, o INSTITUTO ÍCARO DE EDUCAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por Roberta Coelho de Sousa, e os ALUNOS DO CURSO TÉCNICO DE PETRÓLEO E GÁS, com interveniência do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, neste ato representado por seu Presidente, José Ribamar Bastos Ramos.

Considerando o teor da representação formulada junto a esta Especializada por estudantes do Curso Técnico de Petróleo e Gás, relatando irregularidades no cumprimento da carga horária do curso, cujo término, conforme previsão contratual ocorreria em 18 (dezoito) meses;

Considerando a suspensão do curso pelo período de 20 (vinte) dias, ocorrida em julho de 2012, sem o oferecimento de qualquer justificativa plausível aos alunos, bem como a obstacularização à procura por esclarecimentos dos alunos;

Considerando que, apesar do encaminhamento de vários documentos por parte do Instituto Ícaro, na tentativa de evidenciar encaminhamentos tomados pela instituição na perspectiva da resolutividade do problema, restou comprovado, em inspeção realizada por Técnica desta Promotoria, acompanhada por Técnicos da Supervisão de Inspeção Escolar e do PROCON, que perduravam alguns pontos sem resolutividade, a exemplo de pendências em disciplinas, ausência de encaminhamentos para autorização de funcionamento do curso e incoerência na proposta para o cumprimento do estágio;

Considerando manifestação da Técnica desta Especializada, na qual faz-se menção à deliberações tomadas pelos alunos, professores e equipe técnica da instituição, durante a visita de inspeção, no sentido de realizar-se reunião para a construção de calendário letivo de reposição das disciplinas e cargas horárias, com o posterior encaminhamento do mesmo à PJEDE;

Considerando a informação prestada pela aluna reclamante, de que a referida reunião não fora realizada, bem como não foram adotadas as devidas providências para continuidade do curso;

Considerando apresentação a esta Especializada, em dezembro de 2012, de Calendário Escolar Institucional, referente ao curso em questão, dentre outros, estendendo a duração do curso para 24 (vinte quatro) meses, sem ônus adicional aos alunos, bem como, de termo de convênio para realização de Estágio Curricular obrigatório, no qual não é especificado quais alunos serão contemplados e a carga horária do estágio;

Considerando audiência realizada na data de 03 de maio de 2013, na qual foi informado que as pendências existentes quanto aos componentes curriculares teóricos, foram sanadas a contento, no entanto, as questões relativas ao Estágio Curricular não foram definidas nos aspectos referentes à carga horária, ao campo e ao período de realização;

Considerando que a Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, estabelece: "Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;"

Considerando que o art. 39 da LDB reza que "A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia." ;

Considerando que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, o contrato de prestação de serviço cria um vínculo jurídico, obrigando a instituição prestadora de serviços a oferecer conteúdos programáticos consoantes à formação profissional a ser certificada, favorecendo ao aluno um nível de conhecimentos condizentes à atividade que o mesmo irá exercer;

RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com interveniência do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, conforme prevê o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, bem como atender ao que dispõe a Carta Política de 1988, no tocante à educação, art. 205 e seguintes, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consoante as cláusulas a seguir elencadas:



1 - COMPROMETE-SE, o INSTITUTO ÍCARO DE EDUCAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA a apresentar, a esta Promotoria de Justiça, descritivo das ações a serem desenvolvidas no Curso Técnico de Petróleo e Gás, por período do estágio, contendo os critérios de avaliação a serem utilizados e especificando o instrumento para registro e controle das ações/desempenho dos alunos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de assinatura do presente termo;

2 - COMPROMETE-SE, o INSTITUTO ÍCARO DE EDUCAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA a ofertar campo de estágio curricular, condizente com a proposta Pedagógica apresenta ao Conselho Estadual de Educação, quando da solicitação de autorização de funcionamento e reconhecimento do Curso Técnico de Petróleo e Gás, observadas as 400 (quatrocentas) horas previstas, com início na data de 10 de junho de 2013;

3 - COMPROMETE-SE, o INSTITUTO ÍCARO DE EDUCAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA a satisfazer, em tempo hábil, todas as exigências do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO para reconhecimento do Curso Técnico de Petróleo e Gás;

4 - COMPROMETE-SE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em tempo hábil, a proceder as diligências e encaminhamentos para reconhecimento do Curso Técnico de Petróleo e Gás, tendo em vista a necessidade de certificação do curso, que tem como previsão de encerramento a data de 10 de setembro de 2013;

5 - COMPROMETEM-SE, os ALUNOS DO CURSO TÉCNICO DE PETRÓLEO E GÁS, a cumprir a carga horária estabelecida no calendário de estágio, ora definido.

DAS COMINAÇÕES LEGAIS

1 - Fica reconhecido a Capital como foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem privilégio de qualquer outro, por força do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor;

2 - O cumprimento do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA encerrará a demanda em pleito, sendo que o não cumprimento, no prazo estabelecido, implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por aluno;

3 - A aplicação da multa se destinará ao Fundo Estadual de Educação;

Por estarem assim perfeitamente acordadas as condições ora estipuladas, os compromissados assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Luís, 07 de maio de 2013.

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça

JOSÉ DE RIBAMAR BASTOS RAMOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação

ROBERTA COELHO DE SOUSA
Representante Legal do Instituto Ícaro

RICARDO DA SILVA LINS
OAB/MA nº 6029

ADRIANA MARIA PEREIRA SILVA
Aluna

CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 083/2013. PROCESSO: 3648AD/2013. OBJETO: Fornecimento de 01 (um) veículo tipo VAN para transporte de passageiros, modelo TRANSIT 350L, 4x2, fabricante FORD, decorrente da Ata de registro de Preços nº 09/2013, da licitação na modalidade PRE-GÃO ELETRÔNICO Nº 02/2013, originado do Processo Administrativo nº 8709AD/2012. PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias. PRAZO DE GARANTIA: 02 (dois) anos. VALOR GLOBAL: R\$ 105.380,00 (cento e cinco mil e trezentos e oitenta reais). NOTA DE EMPENHO: 2013NE01267 datada de 01/07/2013. RUBRICA: 44.90.52. PLANO INTERNO: CAMPE. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Portaria nº 1.901/05-GPGJ e Lei Federal nº 8.666/93, com alterações posteriores. São Luís, 15 de julho de 2013. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO - Promotor de Justiça. Diretor-Geral

PORTARIA

PORTARIA Nº 01/2013 (MULTA INVERSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º § 1º da Lei Federal nº 7.347/85; art. 25; inciso IV, "a" da Lei Federal 8.625/93; art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses transindividuais do consumidor, conforme art. 129, III da Constituição Federal e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando notícias de que instituições de ensino, de todos os níveis, em atividade nesta urbe, oferecem "descontos pontualidade" que chegam próximo a 50% do valor real da mensalidade, ao aluno que efetuar o pagamento até o vencimento, a exemplo do curso de odontologia de uma Faculdade investigada, cuja mensalidade foi fixada em R\$ 2.000,00 e o desconto R\$ 600,00;

Considerando que tal prática, na realidade, caracteriza multa exorbitante imposta aos alunos impontuais, pois, além dos 2% previstos no art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, os discentes ficam obrigados a arcar com a perda do tal "desconto pontualidade", verdadeira e abusiva multa disfarçada de incentivo à pontualidade;

Considerando que o valor real dos cursos é o estabelecido com os "descontos", e não o valor cheio, de modo que o mecanismo utilizado (desconto) traduz, em verdade, uma maneira de impor aos alunos uma multa exorbitante por meio da criação de um valor fictício de mensalidade; assim, utilizando-se o exemplo do curso de odontologia acima, tem-se que o valor real seria R\$ 1.400,00, e o valor cheio R\$ 2.000.

Considerando que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC);

Considerando que tal procedimento não apenas viola o limite da multa de 2% sobre valor da prestação (CDC, art. 52, § 1º), mas também exige do consumidor vantagem manifestamente exagerada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV), ofende o próprio sistema de proteção estabelecido pelo Código (CDC, art. 51, § 1º, I), restringe o direito do consumidor ao teto da multa moratória (CDC, art. 51, § 1º, II) e o onera excessivamente (CDC, art. 51, § 1º, III);